

## **Recurso nº 124/2002-II**

Data: 28 de Novembro de 2002

Assuntos: - Crime de tráfico de estupefacientes  
- Insuficiência de matéria de facto provada  
- Qualificação jurídica dos factos

### **Sumário**

1. O vício da insuficiência da matéria de facto provada, existe quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria.
2. Se os factos dados como provados permitem a efectuar o seu enquadramento jurídico, não existe o vício de insuficiência.
3. Não faz sentido entender que o Tribunal, para condenar o agente por um crime, tem que provar factos pelos quais não se permite a condenação dos outros crimes.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

**Recurso nº 124/2002-II**

Recorrente: A

***A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.C.M.**

Os arguidos A e B responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº PCC-018-02-3 perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência do julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu acórdão decidindo:

- a. Condenar o arguido A pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL 5/91/M na pena de oito anos e nove meses de prisão e dez mil patacas de multa ou em alternativa de sessenta dias de prisão;
- b. Condenar o arguido B pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 23º a) do DL 5/91/M na pena de duas mil patacas de multa ou em alternativa de quinze dias de prisão.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A, que motivou, em síntese, o seguinte:

- “1. Da conjugação dos art<sup>os</sup> 8<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup>, 11<sup>o</sup> e 23<sup>o</sup> do citado Decreto-Lei resulta que a primeira das disposições legais tem uma natureza residual, não tendo aplicação o art<sup>o</sup> 8<sup>o</sup> sempre que o agente demonstrar que destinava o produto ilicitamente detido a consumo (pressuposto de aplicação do art.<sup>o</sup> 23.<sup>o</sup>), quando os actos nele descritos tiverem por objecto quantidades diminutas de substâncias ou preparados (pressuposto de aplicação do art<sup>o</sup> 9<sup>o</sup>) quer finalmente nas situações em que, pela prática dos actos nele descritos, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal (pressuposto da aplicação do art.<sup>o</sup> 11.<sup>o</sup>).
2. O tribunal recorrido, optando por concluir (pela negativa) que o arguido ora recorrente fora dominado por um propósito de obter recompensa pecuniária e que não destinava os produtos detectados e apreendidos a consumo próprio, não deu a conhecer, porém, os motivos de tal conclusão através da identificação – positiva – dos factos determinados e concretos em que baseou aquela conclusão.
3. Observa-se, assim, no próprio texto da decisão, o vício da insuficiência da matéria de facto necessária à decisão segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, para além de uma confusão gritante entre um facto e uma conclusão, não podendo extrapolar-se da conclusão identificada que o arguido ora recorrente não fosse consumidor ou apenas traficante de quantidades diminutas.

4. O tribunal recorrido fez uma justiça com base num cálculo de probabilidades e em desrespeito total pelo princípio da certeza na aplicação do direito, não permitindo ainda o apuramento do grau de ilicitude do facto, do modo de execução deste e da gravidade das suas consequências.
5. A abordagem do recorrente pela polícia – numa operação stop de rotina – foi meramente circunstancial, não se havendo dado por provado que se tratava de indivíduo já fichado na Polícia Judiciária como, de algum modo, ligado ao tráfico de drogas, o que impunha um particular cuidado na avaliação dos factos e na fixação da sua dimensão.
6. Ao condenar o recorrente nos termos em que o fez, o tribunal recorrido incorreu na violação dos princípios *in dubio pro reo* e da proporcionalidade das penas.
7. O Venerando Tribunal de Segunda Instância pronunciou-se mais do que uma vez, sobre a questão de saber se o tipo de estupefaciente transaccionado integrador do crime de tráfico deve, ou não, relevar, na moldura concreta da pena, decidindo pela positiva no sentido de que *«Embora a lei não distinga entre drogas duras (pesadas ou de alto potencial) e drogas leves (tranquilas ou de baixo potencial) tal deve ser levado em conta na moldura concreta, já que os opiácios têm custos individuais e sociais muito superiores»* .
8. A prova produzida oralmente na 1.<sup>a</sup> instância – tanto quanto foi assegurado ao recorrente – ficou documentada demonstrando-se do interrogatório dos arguidos e da inquirição de testemunhas a

que se procedeu em audiência não ter sido provado que o ora recorrente tenha praticado qualquer acto de tráfico ou de cedência ou tivesse formulado um tal desígnio com excepção de cedências de estupefaciente em reduzidíssimas quantidades ao co-arguido, seu co-inquilino, pelo facto de aquele ser, tal como o recorrente, um consumidor (nomeadamente) de cannabis.

9. Tais actos não poderiam, em quaisquer circunstâncias, justificar a qualificação feita da actuação do recorrente no art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M.
10. Constatada a existência do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, reunidas estão, em consequência, as condições de que a lei faz depender a possibilidade de renovação da prova, o que se requer caso seja entendido que tal renovação poderá permitir evitar o reenvio do processo para novo julgamento.
11. A decisão recorrida violou as normas do art.º 8.º (pela aplicação feita) e do art.º 9.º (pela não aplicação) do Decreto-Lei n.º 5/91/M porque não apurou factos certos e determinados que permitam a aplicação do primeiro dos preceitos indicados, devendo, em consequência, ter enquadrado os factos no segundo preceito de acordo com o princípio *in dubio pro reo*."

Pedi, assim, que seja dado provimento ao recurso, decretando a existência do vício apontado, renovando a prova nos termos legalmente permitidos e condenando-se o recorrente, tão só, pela prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas ou anulada a decisão recorrida e

ordenado o reenvio do processo para novo julgamento a fim de ser completada a matéria de facto.

Do recurso do arguido, respondeu o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, pugnando pela rejeição do recurso por ser manifestamente improcedente.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto do Ministério Público apresentou o seu douto parecer no sentido de rejeitar o recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes Adjuntos.

Por Acórdão de 10 de Outubro de 2002, julgado em conferência, foi o pedido de renovação de prova liminarmente indeferido, dado que não tinha sido indicadas concretamente as provas a renovar.

Realizada novamente o julgamento, em audiência, cumpre-se assim decidir as questões levantadas no recurso do Acórdão final.

## **I. Do facto**

1.1. Quanto à matéria de facto, foi dada como assente a seguinte factualidade:

- Em 28 de Dezembro de 2001, das 1H30 às 2H00 da madrugada, os agentes da PSP estavam a fazer uma operação de STOP de rotina no cruzamento entre Rua Pedro Coutinho e Rua Fernão Mendes Pinto, e interceptaram um táxi de cor preta, com matrícula nº M-XX-XX, onde estavam os arguidos A e B como passageiros.

- Quando os agentes da polícia pediram aos arguidos A e B para saírem do táxi para serem examinados, na posse do arguido B foi encontrado uma caixa de cigarros da marca “Marlboro”, contendo um cigarro artesanal com um produto vegetal, com peso bruto 0.253g (v. auto de apreensão a fls. 5 dos autos).
- Submetido ao exame, tal produto vegetal revelou conter “Canabis”, substância sujeito a controlo da Tabela I-C da lista anexa ao DL n° 5/91/M de 28 de Janeiro.
- Tal cigarro artesanal foi colocado pelo arguido A na caixa de cigarros do arguido B.
- Nesse mesmo dia, os agentes da PSP deslocaram-se à residência dos arguidos B e A, sita na Rua XX, a fim de proceder uma busca, e dentro dum armário de livros do quarto do arguido A foram encontrados os seguintes objectos apreendidos:
  - a. Uma caixa de metal, contendo uma caixa de plástico de cor vermelha, que por sua vez continha dois pacotes com produto vegetal embrulhado de película aderente, uma faca de fruta normal, cinco pacotes de papel de mortalha da marca “RIZLA+”;
  - b. Uma balança de cor vermelha da marca “Pak Lei Tat”;
  - c. Um rolo de película aderente da marca “GLAD”.
- Além disso, em cima da mesa de computadores colocada na sala de visita da referida residência, foi encontrada uma caixa plástica com forma de quadrado e de cor azul, contendo um

pacote com produto vegetal semelhante ao que está referido na alínea a) do artigo anterior, embrulhado de película aderente; em cima da mesma mesa, foi encontrada ainda uma tampa duma caixa metálica, e em cima dela tinha duas tesouras e dois pacotes de papel de mortalha da marca “RIZIA+”.

- Todos esses produtos acima mencionados pertenciam ao arguido A (v. auto de apreensão a fls. 3 e 4).
- E a tal balança de cor vermelha e as duas tesouras tinha resíduos de substância “Tetra-Ridro Canabinol” abrangida pela Tabela II-B da lista anexa ao DL n° 5/91/M de 28 de Janeiro.
- E tal caixa de metal, faca de fruta, o rolo de película aderente, a caixa de cor vermelha e a caixa de cor azul continham resíduos de um produto vegetal. Submetido ao exame laboratorial, tal produto vegetal continha “Canabis”, substância sujeito a controlo da Tabela I-C da lista anexa ao DL n° 5/91/M de 28 de Janeiro.
- Os três pacotes de produto vegetal embrulhado de papel aderente com peso bruto total de 50.926g, submetido ao exame laboratorial, continham “Canabis”, substância abrangida pela Tabela I-C da lista anexa ao DL n° 5/91/M de 28 de Janeiro.
- Toda a marijuana acima mencionada foi adquirida pelo arguido A dentro da discoteca “XX”, pelo preço de HKD\$2.000,00 (por extenso: dois mil dólares de HK) junto de um indivíduo desconhecido conhecido por “A Long”, e trouxe a marijuana para Macau, guardando-a dentro da tal fracção.

- Em cima da mesa de computadores da sala de visita da referida residência foi encontrada uma caixa para óculos de cor azul de marca "POLO RAN", contendo pó branco embrulhado por uma nota de 100 dólares de Hong Kong (por extenso: cem dólares de Hong Kong), com peso bruto de 0.454g; esse produto era da pertença do arguido B (v. auto de apreensão a fls. 5 e 6 dos autos).
- Submetido ao exame laboratorial, tal pó branco revelou conter "Ketamina", substância abrangida pela Tabela II-C (alterado pela Lei nº 4/2001) do DL nº 5/91/M de 28 de Janeiro.
- O arguido B obteve tal "Ketamina" junto dum indivíduo desconhecido, destinando-o para o seu consumo pessoal.
- Ambos os arguidos conheciam perfeitamente a natureza e as características de tais produtos.
- O arguido B sabendo que a obtenção e a detenção desses tipos de produtos sem autorização, destinando-os para o seu consumo pessoal, era proibida e punida por lei.
- O arguido A adquiriu, recebeu e transportou tais produtos, para obter ou com a intenção de obter recompensa pecuniária; e a sua detenção não destinava para o seu consumo pessoal.
- Ambos os arguidos agiram livre, voluntário e conscientemente.
- Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

- O 1º arguido era empregado de salão de cabeleireiro e auferia o vencimento mensal de duas mil patacas.
- É solteiro e tem o pai a seu cargo.
- Não confessou os factos e é primário.
- O 2º arguido é desempregado.
- É solteiro e tem a mãe a seu cargo.
- Confessou os factos e é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação.

Na Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, o Acórdão afirmou que a convicção do Tribunal se formou com base em:

- As declarações dos arguidos.
- As declarações das testemunhas da acusação, agentes da PSP, que intervieram na investigação dos factos e detenção dos arguidos, e que relataram com isenção e imparcialidade.
- As declarações das testemunhas de defesa.
- O relatório de exame da PJ a fls. 49 e 116.
- Os outros documentos juntos aos autos e fotografias.

- Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.

1.2. Antes de apreciar as questões do recurso, cumpre-se destacar o seguinte:

Dos autos, verifica-se uma discrepância na matéria de facto dada por assente nos autos, nos seguintes termos:

Da acusação, da versão chinesa consta que:

Artigo 2º - “... 內有一支含有草本植物之自製手捲煙，淨重 0.253 克, .....”

Artigo 10º - “...上述保鮮紙包著，共淨重 50.926 克的草本植物, ..... ”;

Artigo 12º - “ 一張面額為港幣 100 元的紙幣包著的白色粉末，淨重 0.454 克; ..... ”

E por sua vez, o Colectivo consignou nos factos como provados que:

- “ ... contendo um cigarro artesanal com um produto vegetal, com peso bruto 0,253g, ...”
- “... os três pacotes de produto vegetal embrulhado de papel aderente com peso bruto total de 50,926g, submetido ao exame laboratorial, continham Cannabis”; e
- “... contendo pó branco embrulhado por uma nota de 100 dólares de Hong Kong (por extenso: cem dólares de Hong Kong), com peso bruto de 0,454g; ... ”

Levou o relator a questão para a audiência, à qual o Ministério Público e o mandatário do recorrente atribuíram um mero erro material na descrição dos factos.

Como se sabe erro material é o lapso e a inexactidão ou omissão verificada em circunstâncias tais que é patente, através dos outros elementos da sentença ou do processo, a discrepância com os dados verdadeiros e se pode presumir por isso uma divergência entre a vontade real do juiz e o que ficou escrito.<sup>1</sup>

Considerando que da acusação e do exame laboratorial feito pela PJ, consta a quantidade líquida dos respectivos produtos, e não o seu peso bruto, é patente poder-se presumir que o Colectivo quando escreveu “peso bruto” pretendia realmente referir-se ao peso líquido.

Assim sendo, por se tratar de um lapso material, rectifique-se *ex officio* nos termos do artigo 361º nº 1 al. b) e nº 2 do Código de Processo Penal, de modo que, na parte da matéria de facto provada, onde se diz “peso bruto” deve ler-se “peso líquido”.

Consignada a matéria de facto, passemos à apreciação das questões de direito postas no recurso.

## **II. Dos direitos**

O recorrente invocou, usando embora como fundamento da renovação de prova, o vício do Acórdão da insuficiência da matéria de facto provada, argumentando que o Tribunal *a quo* omitiu apurar os factos indispensáveis para afastar o enquadramento jurídico nos dispostos nos artigos 9º, 11º e 23º do D.L. nº 5/91/M, como também factos permitem o apuramento do grau

---

<sup>1</sup> Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, Verbo, 1994, p.296

de ilicitude, do modo de execução deste e da gravidade das suas consequências, o que se verifica a insuficiência da matéria de facto provada.

O vício da insuficiência da matéria de facto provada, como afirmávamos nos vários acórdãos deste Tribunal, existe “quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria”,<sup>2</sup> ou seja “quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada ou, quando o Tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitarem nos autos”.<sup>3</sup>

Por sua vez, o Tribunal de Última Instância veio também a afirmar que “ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o Tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos artigos 339º e 340º do Código de Processo Penal”.<sup>4</sup>

No presente caso, o recorrente entendeu que, para enquadrar os factos no artigo 8º desta Lei de Droga, não bastam só factos negativos com contornos conclusivos acerca do “consumo próprio dos produtos”, devendo dar a “conhecer, ... , os motivos de tal conclusão através da identificação – positiva – dos factos determinados e concretos em que baseou aquela conclusão”.

---

<sup>2</sup> Entre outros, o acórdão de 15/6/2000 no Recurso nº 92/2000.

<sup>3</sup> Entre outros, o Acórdão de 14 de Setembro de 2000 do processo nº 128/2000.

<sup>4</sup> No Acórdão de 20 de Março de 2002 do processo nº 3/2002.

Salvo melhor opinião, as questões colocadas, no fundo, prendem com a questão de saber quais elementos constitutivos do crime de tráfico previsto e punido pelo artigo 8º da D.L. nº 5/91/M, pois os factos dados por assentes permitem tomar uma decisão de direito adequada, não havendo lugar portanto ao vício de insuficiência. Se não vejamos.

Vejamos em primeiro lugar as respectivas disposições legais sobre os crimes de droga.

#### **Artigo 23º (Punição do consumo)**

A aquisição ou detenção ilícita de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, para consumo pessoal, fora da previsão do artigo 11.º, será punida:

- a) Com pena de prisão até 3 meses ou multa de 500 a 10 000 patacas;
- b) Com multa de 250 a 5 000 patacas, se as substâncias ou preparados se destinavam a fim terapêutico.

#### **Artigo 9º (Tráfico de quantidades diminutas)**

1. Se os actos referidos no artigo anterior tiverem por objecto quantidades diminutas de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, a pena será a de prisão de 1 a 2 anos e multa de 2 000 a 225 000 patacas.
2. Se se tratar de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão até 1 ano e multa de 1 000 a 75 000 patacas.
3. Quantidade diminuta para efeitos do disposto neste artigo é a que não excede o necessário para consumo individual durante três dias, reportando-se à quantidade total das substâncias ou preparados encontrados na disponibilidade do agente.

4. Ouvidos os Serviços de Saúde, o Governador, mediante decreto-lei, poderá concretizar, para cada uma das substâncias e produtos mais correntes no tráfico, a quantidade diminuta, para efeitos do disposto no presente artigo.
5. A concretização a que se refere o número anterior será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

#### **Artigo 11º (Traficante-consumidor)**

1. Quando, pela prática de algum dos actos referidos no artigo 8.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, a pena será a de prisão até 2 anos e multa de 2 000 a 50 000 patacas.
2. Se a substância ou preparado pertencer à tabela IV, a pena de prisão pode ser substituída por multa, nos termos previstos no Código Penal, podendo também ser suspensa a sua execução, nos termos do mesmo Código, se o condenado, sendo um toxicodependente, se sujeitar a tratamento médico, segundo o que se prevê no artigo 24.º

#### **Artigo 8º (Tráfico e actividades ilícitas)**

1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 23.º, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 5 000 a 700 000 patacas.

2. Quem, beneficiando de autorização nos termos do diploma referido no artigo 6.º, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar para que outrem introduza no comércio substâncias e preparados referidos no número anterior, será punido com prisão maior de 12 a 16 anos e multa de 5 500 a 900 000 patacas.
3. Se se tratar de substâncias e preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão de 1 a 2 anos e multa de 2 000 a 225 000 patacas.

E nos autos, foram dados, entre outros, provados os seguintes factos comprovativos dos elementos constitutivos objectivos do crime:

- “na posse do arguido B foi encontrado uma caixa de cigarros da marca “Marlboro”, contendo um cigarro artesanal com um produto vegetal, com peso bruto 0.253g (v. auto de apreensão a fls. 5 dos autos).
- Submetido ao exame, tal produto vegetal revelou conter “Canabis”, substância sujeito a controlo da Tabela I-C da lista anexa ao DL nº 5/91/M de 28 de Janeiro.
- Tal cigarro artesanal foi colocado pelo arguido A na caixa de cigarros do arguido B.
- Nesse mesmo dia, os agentes da PSP deslocaram-se à residência dos arguidos B e A sita na Rua XX, a fim de proceder uma busca, e dentro dum armário de livros do quarto do arguido A foram encontrados os seguintes objectos apreendidos:

- a. Uma caixa de metal, contendo uma caixa de plástico de cor vermelha, que por sua vez continha dois pacotes com produto vegetal embrulhado de película aderente, uma faca de fruta normal, cinco pacotes de papel de mortalha da marca “RIZLA+”;
  - b. Uma balança de cor vermelha da marca “Pak Lei Tat”;
  - c. Um rolo de película aderente da marca “GLAD”.
- Além disso, em cima da mesa de computadores colocada na sala de visita da referida residência, foi encontrada uma caixa plástica com forma de quadrado e de cor azul, contendo um pacote com produto vegetal semelhante ao que está referido na alínea a) do artigo anterior, embrulhado de película aderente; em cima da mesma mesa, foi encontrada ainda uma tampa duma caixa metálica, e em cima dela tinha duas tesouras e dois pacotes de papel de mortalha da marca “RIZIA+”.
  - Todos esses produtos acima mencionados pertenciam ao arguido A(v. auto de apreensão a fls. 3 e 4).
  - E a tal balança de cor vermelha e as duas tesouras tinha resíduos de substância “Tetra-Ridro Canabinol” abrangida pela Tabela II-B da lista anexa ao DL nº 5/91/M de 28 de Janeiro.
  - E tal caixa de metal, faca de fruta, o rolo de película aderente, a caixa de cor vermelha e a caixa de cor azul continham resíduos de um produto vegetal. Submetido ao exame laboratorial, tal produto vegetal continha “Canabis”, substância sujeito a

controlo da Tabela I-C da lista anexa ao DL n° 5/91/M de 28 de Janeiro.

- Os três pacotes de produto vegetal embrulhado de papel aderente com peso bruto total de 50.926g, submetido ao exame laboratorial, continham “Canabis”, substância abrangida pela Tabela I-C da lista anexa ao DL n° 5/91/M de 28 de Janeiro.
- Toda a marijuana acima mencionada foi adquirida pelo arguido A dentro da discoteca “XX”, pelo preço de HKD\$2.000,00 (por extenso: dois mil dólares de HK) junto de um indivíduo desconhecido conhecido por “A Long”, e trouxe a marijuana para Macau, guardando-a dentro da tal fracção.
- Em cima da mesa de computadores da sala de visita da referida residência foi encontrada uma caixa para óculos de cor azul de marca “POLO RAN”, contendo pó branco embrulhado por uma nota de 100 dólares de Hong Kong (por extenso: cem dólares de Hong Kong), com peso bruto de 0.454g; esse produto era da pertença do arguido B (v. auto de apreensão a fls. 5 e 6 dos autos).
- Submetido ao exame laboratorial, tal pó branco revelou conter “Ketamina”, substância abrangida pela Tabela II-C (alterado pela Lei n° 4/2001) do DL n° 5/91/M de 28 de Janeiro.
- O arguido B obteve tal “Ketamina” junto dum indivíduo desconhecido, destinando-o para o seu consumo pessoal.”

E consignou os factos comprovativos dos elementos subjectivos do crime:

- “Ambos os arguidos conheciam perfeitamente a natureza e as características de tais produtos.
- O arguido B sabendo que a obtenção e a detenção desses tipos de produtos sem autorização, destinando-os para o seu consumo pessoal, era proibida e punida por lei.
- O arguido A adquiriu, recebeu e transportou tais produtos, para obter ou com a intenção de obter recompensa pecuniária; e a sua detenção não destinava para o seu consumo pessoal.
- Ambos os arguidos agiram livre, voluntário e conscientemente.
- Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.”

Perante tais factos dados por assentes, patente é o enquadramento no crime p. e p. pelo artigo 8º - tráfico de estupefaciente - da Lei de Droga, e, o Colectivo ao fazer esta qualificação jurídica, excluía automaticamente a aplicação dos restantes artigos.<sup>5</sup>

Sendo assim não fazia qualquer sentido entender que o Tribunal, para condenar o agente por um crime, tem que provar factos pelos quais não se permite a condenação dos outros crimes.

O que também é óbvio, na qualificação jurídica dos factos, não existindo factos demonstrativos de ser consumidor e o mesmo arguido

---

<sup>5</sup> Neste sentido também decidiu o acórdão de 13 de Junho de 2002 no processo nº 60/2002.

destinar os produtos apreendidos para o consumo pessoal, não é de aplicar o artigo 23º.

E a quantidade dos produtos apreendidos é muito além da quantidade diminuta prevista no artigo 9º nº 3 do mesmo diploma, e nos termos da jurisprudência uniforme que do então TSJ quer dos Tribunais da RAEM,<sup>6</sup> - em que se fixava em máximo de 8 gramas para a marijuana - não teria de aplicar o artigo 9º, nem, por não se destinar ao tráfico para, com finalidade exclusiva, daí obter o recorrente estupefaciente para o seu consumo, artigo 11º desse Diploma referido.

A qualificação jurídica da primeira instância é correcta e não merece qualquer censura, improcedendo o recurso nesta parte.

Quanto à medida concreta de pena, foi o recorrente condenado pela prática do crime de tráfico de estupefaciente, cuja moldura penal é de 8 a 12 anos prisão e multa de 5.000,00 a 700.000,00 patacas, na pena de 8 anos e nove meses de prisão e dez mil patacas de multa ou em alternativa de sessenta dias de prisão.

Como se sabe, na determinação da medida de pena, o Tribunal pondera os factores desenhados no artigo 65º do Código Penal, devendo ter em consideração essencialmente a culpa do agente e a exigência de prevenção criminal.

Para nós, perante todas as circunstâncias constantes dos autos, tendo em consideração a natureza da droga em causa - pois como já afirmámos e também afirmou o Venerando TUI a distinção entre drogas leves ou duras só pode ter algum interesse na medida de pena dentro da moldura penal e

---

<sup>6</sup> Vide os Acórdãos do TSJ de 19 de Maio de 1999 do processo nº 1068, do TSI de 3 de Maio de 2001 e de 13 de Dezembro de 2001, respectivamente nos processos nºs 16/2001 e 213/2001.

não na escolha de pena muito menos na eventual atenuação especial<sup>7</sup> -, entende-se que essa pena, fixada dentro da moldura legal de pena e próxima ao limite mínimo, se afigura adequada e proporcionada para este crime em apreço.

Não se verifica assim a sacada violação do princípio de proporcionalidade.

Improcedendo o recurso nesta parte, nega-se portanto o provimento ao recurso.

Ponderado resta decidir.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido ora recorrente A, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 5 UC's..

Macau, RAE, aos 28 de Novembro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong

---

<sup>7</sup> Vide nomeadamente o Ac. do TUI de 26 de Setembro de 2001 no processo nº 14/2001.